

8º, incumbindo-o de proceder à averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 755/98)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 29 DE JUNHO DE 1998

Altera a Resolução nº 17, de 17/06/96, que trata do Regulamento do Concurso Público de ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, alínea "b", e art. 186, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, e tendo em vista os processos nºs. 08190.002036-2/95 e 08190.002063/96-92, e de acordo com deliberação da 66ª Sessão Extraordinária, realizada em 24/06/98, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do artigo 9º, os artigos 10, 14, 17, o inciso I do artigo 19, e os §§ 1º e 3º do artigo 41, da Resolução nº 17, de 17/06/96, alterada pela Resolução nº 20, de 06/11/96, e pela Resolução nº 26, de 22/10/97, publicadas respectivamente no Diário Oficial, Seção 1, de 24/06/96, 21/11/96 e 27/10/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. O encerramento do prazo para as inscrições será às 18:00 horas do 30º (trigésimo) dia, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se recaírem em sábado, domingo ou feriado."

"Art. 10. Os candidatos aprovados na prova de que trata o inciso I, do artigo 19, deverão requerer sua inscrição definitiva no prazo de 10 (dez) dias, a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação do resultado no Diário Oficial."

"Art. 14. No prazo de 2 (dois) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação do despacho indeferitório, o candidato poderá recorrer do ato ao Conselho Superior, em instância única, que decidirá em igual prazo."

"Art. 17. Os candidatos aprovados na segunda etapa das provas escritas (art. 19, item II) deverão apresentar à Comissão de Concurso, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação do resultado, os títulos demonstrativos de sua capacidade, sendo considerados, para esse efeito, os seguintes:"

"Art. 19.

I - prova preambular, de múltipla escolha, constando de 100 (cem) questões, de pronta resposta e apuração padronizada, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo. Serão considerados aptos a fazer a segunda etapa do concurso os candidatos que obtiverem grau igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) pontos."

"Art. 41.

§ 1º Os recursos serão interpostos dentro de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia seguinte à publicação do resultado no Diário Oficial, em petições distintas, uma para cada prova recorrida, datilografadas ou por outro meio equivalente;

§ 3º Dentro de até 5 (cinco) dias úteis, a Comissão de Concurso julgará os recursos interpostos, em instância única, determinando-se a publicação de novo edital, no caso de provimento;"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Procurador-Geral de Justiça

ROMEY GONZAGA NEIVA
Procurador de Justiça
Relator

(Of. nº 230/98)

PREZADOS CLIENTES

A Imprensa Nacional informa que não possui representantes comerciais, nem revendedores autorizados. Portanto, não se responsabiliza por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes, fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS PELO TELEFONE (061) 313 9821

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.649, DE 20 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regimento Geral do Sistema COFECON/CORECONS

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, e seu Decreto regulamentador nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, com as alterações das Leis 6.021 de 03 de janeiro de 1974 e 6.537 de 19 de junho de 1978, e,

CONSIDERANDO as alterações aduzidas pelo art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649, de 27.05.98, publicada no D.O.U. de 28.05.98, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Geral para o Sistema COFECON/CORECONS, em anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS THADEU DELORME PRADO
Presidente do Conselho

ANEXO

REGIMENTO GERAL DO SISTEMA COFECON/CORECONS

Dispõe sobre a organização, a estrutura e o funcionamento do Sistema COFECON/CORECONS e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA e os REPRESENTANTES DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, seu Decreto regulamentador nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, com as alterações das Leis 6.021 de 03 de janeiro de 1974 e 6.537 de 19 de junho de 1978, e pelo artigo 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e seus parágrafos; e,

CONSIDERANDO o decidido na reunião de 20 de junho de 1998, realizada na forma do § 1º do art. 58 da pré-referida Lei nº 9.649/98, publicada no D.O.U. em 28.05.98, resolve:

Art. 1º - Os Conselhos Federal e Regionais de Economia, com poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e as atividades da profissão de economista em todo o território nacional, dentro de suas respectivas competências, são organizados em forma federativa, e por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços, conforme definido no § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98.

§ Único. - Os Conselhos mencionados no caput deste artigo, dotados de personalidade jurídica de direito privado, compõem o Sistema COFECON/CORECONS, e sua organização, estrutura e funcionamento são mantidos de acordo com o definido na Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, bem como no Decreto Regulamentador nº 31.794 de 17 de novembro de 1952, com as alterações das Leis nº 6.021 de 3 de janeiro de 1974 e nº 6.537 de 19 de junho de 1978, no Regimento Interno do COFECON, aprovado pela Resolução nº 1.534, de 13 de abril de 1985, com suas alterações posteriores, no Regimento Interno Padrão dos Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução nº 1.463, de 6 de julho de 1979, com suas alterações posteriores, e com o disposto nesta norma.

Art. 2º - O programa de trabalho do Conselho Federal de Economia e as linhas gerais de ação conjunta das entidades do Sistema COFECON/CORECONS serão aprovadas pelo Plenário do Conselho Federal e pelos Representantes dos Conselhos Regionais, em reunião conjunta, por ocasião da primeira sessão plenária do COFECON em cada exercício.

§ Único - Os representantes de que trata este artigo são, nesta ordem, o Presidente, e no caso de impedimento, o Vice-Presidente ou outro Conselheiro indicado pelos seus respectivos plenários.

Art. 3º - Fica criada a Comissão Especial de Fiscalização Financeira e Contábil do Conselho Federal de Economia, que tem como função apreciar a prestação de contas do Conselho Federal de Economia, após a emissão de parecer conclusivo da Comissão de Tomada de Contas do COFECON.

§ 1º - A Comissão Especial de Fiscalização Financeira e Contábil do COFECON será composta de 5 (cinco) membros oriundos das Comissões de Tomada de Contas de 5 (cinco) Conselhos Regionais de Economia, eleitos anualmente pelos CORECONS, por ocasião da reunião conjunta prevista no art. 2º.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão Especial de Fiscalização Financeira e Contábil do COFECON é de 1 (um) ano, encerrando-se a 31 de dezembro.

§ 3º - O Conselho Federal de Economia editará normas específicas regulamentando o plano de contas, os procedimentos para licitações pertinentes a alienações e aquisições de bens e serviços, auditoria e fiscalização, bem como a definição de penalidades, nos casos de irregularidades ocorridas nas gestões dos Conselhos.

Art. 4º - Na composição do Plenário do Conselho Federal de Economia, entre membros efetivos e suplentes, deverão estar representadas todas as jurisdições.

Art. 5º - Ficam ratificadas todas as Resoluções do Conselho Federal de Economia em vigor, ressalvado o disposto nesta norma.

Art. 6º - As convocações ordinárias e extraordinárias do Plenário do Conselho Federal de Economia e dos Representantes dos Conselhos Regionais de Economia, na forma do disposto no § 1º do art. 58 da Lei 9.649, de 27.05.98, serão feitas pelo Presidente do Conselho Federal de Economia,